



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 16/2019/CGDE/DMSE/SEE

PROCESSO Nº 48370.000570/2019-36

INTERESSADO: SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA

1. ASSUNTO

1.1. Análise das contribuições da Consulta Pública nº 84/2019 - Diretrizes para exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de fontes termelétricas em operação comercial não despachadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, por ordem de mérito ou por garantia de suprimento energético, para atender o Sistema Interligado Nacional – SIN.

2. ANÁLISE

2.1. Em 10 de setembro de 2019, foi publicada a Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME nº 345, de 6 de setembro de 2019, transcrita abaixo:

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48370.000570/2019-36, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, proposta de Portaria com Diretrizes para Exportação de Energia Elétrica Proveniente de Usinas Termelétricas, na modalidade interruptível, sem devolução.

Parágrafo único. A minuta de Portaria e a Nota Técnica nº 11/2019/CGDE/DMSE/SEE, que fundamenta a proposta, podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço www.mme.gov.br, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da minuta de Portaria de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de quinze dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.2. No dia 10 de setembro de 2019 foi então aberta a Consulta Pública - CP nº 84/2019, com período de contribuição entre 10 e 25 de setembro de 2019. Foram recebidas 12 (doze) contribuições, sintetizadas abaixo, juntamente com as análises pertinentes. Ressalta-se, de antemão, que todas as contribuições se alinharam no sentido proposto pelo MME de aprimoramentos das diretrizes de exportação de energia elétrica com base em mecanismos de mercado, via oferta de preço.

União da Indústria de Cana-de-Açúcar - UNICA

2.3. A UNICA apoiou e parabenizou a iniciativa do MME em propor diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à Argentina e ao Uruguai, proveniente de fontes termelétricas. Esclareceram que "entendem ser positiva a participação das usinas termelétricas à biomassa em mais esta modalidade de comercialização provida pelo ambiente institucional do SEB", de forma a "prover uma geração adicional pelo setor sucroenergético, que atualmente estão sendo frustrados". A citada frustração diz respeito ao desincentivo provocado pela judicialização no Mercado de Curto Prazo - MCP e a relatava inefetividade da Portaria MME nº 564, de 17 de outubro de 2014, que estabeleceu a metodologia para as usinas termelétricas movidas à biomassa com Custo Variável Unitário - CVU nulo poderem rever ou ter acréscimo em seus montantes de Garantia Física - GF com base no aumento da disponibilidade de combustível e/ou eficiência energética.

2.4. Nesse sentido, e no contexto desse trabalho, entende-se que as usinas termelétricas cuja fonte seja biomassa poderão ser habilitadas a exportar energia elétrica nos termos das diretrizes propostas na CP nº 84/2019, desde que atendidas as seguintes premissas: (i) esteja em operação comercial; e (ii) não esteja despachada por ordem de mérito ou por garantia de suprimento energético pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Assim, cumpre-se o objetivo de que a exportação de energia elétrica não deverá afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN.

2.5. Dessa forma, usinas com CVU nulo, ao serem abatidas diretamente da carga, não poderão ser habilitadas para exportação segundo as diretrizes propostas. Todavia, etapa posterior desse trabalho avaliará mecanismos para exportação de excedentes energéticos renováveis, quando poderá ser aprofundada essa temática. Por outro lado, usinas com CVU diferente de zero, desde que cumpram os requisitos elencados na Portaria, poderão ser habilitadas a exportar.

2.6. Assim, no contexto desse trabalho, entende-se que as contribuições da UNICA estão contempladas na proposta de Portaria.

Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL

2.7. A ABRACEEL apoiou e enalteceu a iniciativa do MME por meio da CP nº 84/2019, destacando: "A Nota Técnica nº 11/2019/CGDE/DMSE/SEE propõe um conjunto de diretrizes para a exportação que, a partir de uma regulação transparente e previsível, com regras e condições claras, busca viabilizar a atratividade das operações por meio de preços de mercado, estimulando os agentes setoriais a fazerem melhor aproveitamento das disponibilidades energéticas entre os países". Ressalta ainda, de forma positiva, os aprimoramentos propostos com vistas à introdução da oferta de preço para exportação e a confidencialidade dos preços.

2.8. Não obstante, apresenta contribuições, dentre as quais a de que a proposta não restrinja a exportação apenas à fonte termelétrica. Sobre esse ponto, esclarece-se que a exportação de excedentes energéticos renováveis e de vertimento turbinável não alocável no SIN será tratada em etapa posterior à edição da proposta de Portaria avaliada no âmbito da CP nº 84/2019.

2.9. Sobre o § 5º do art. 2º, pondera que "não é razoável aplicar a penalidade ao comercializador". Esclarece-se que a proposta de Portaria atribuiu ao ONS a busca pela redução das diferenças entre a exportação e a geração das usinas termelétricas associadas, conforme o § 7º do art. 4º. Todavia, complementarmente, considerando o papel de gestão do risco do negócio por parte dos comercializadores autorizados para o processo de exportação, atribuiu-se ao comercializador a responsabilidade de que se evite exportação de energia não enquadrada nos moldes da Portaria proposta, o que poderia afetar a segurança energética do SIN e os custos dos demais agentes do setor elétrico brasileiro. Considerando a contribuição da ABRACEEL, conjugada com a contribuição da Petrobras, que será posteriormente apresentada, tendo em vista ser marginal essa questão, e na busca pela correta alocação de custos e riscos, entende-se que essa restrição pode criar óbices à operacionalização comercial do processo de exportação, pelo que se julga pertinente e se alterou esse dispositivo. Assim, foi atribuído ao gerador termelétrico a responsabilidade de compensação ao SIN, quando caracterizada causa não sistêmica de exportação superior a cem por cento da geração de energia da usina despachada para exportação.

2.10. Sobre o § 8º do art. 2º, a ABRACEEL sugere "que o dispositivo seja revisto e que todas as intempéries que possam afetar a exportação sejam documentadas e esclarecidas aos agentes". Esclarece-se que as diretrizes de exportação ora em análise tratam de energia elétrica interruptível, de forma a não afetar a segurança eletroenergética brasileira. Todavia, entende-se pertinente que eventuais interrupções na exportação, provocadas pelo sistema elétrico brasileiro, sejam documentadas e esclarecidas pelo ONS, o que foi inserido na proposta de Portaria.

2.11. Quanto à sugestão de substituição da "capacidade" da usina pela sua "disponibilidade", no § 6º do art. 4º, entende-se pertinente.

2.12. Quanto à contribuição sobre o não pagamento, pelas usinas termelétricas habilitadas a exportar e contratadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, de montante financeiro proporcional à sua receita fixa, diferentemente da proposta explicitada na Nota Técnica nº 11/2019/CGDE/DMSE/SEE, entende-se que não seja adequada, haja vista que o modelo setorial vigente imputa ao ACR a quase totalidade dos custos de contratação de usinas termelétricas. Uma vez que esses agentes geradores passam a auferir, por meio do estabelecimento de preços de mercado, benefícios financeiros complementares à amortização dos investimentos por meio da receita fixa paga pelo ACR, entende-se que seria adequado que o consumidor regulado fosse ressarcido desse pagamento, na proporção da contratação da usina no ACR e do período de exportação.

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE

2.13. A CCEE encaminhou contribuições, dentre as quais a de substituição da referência de entrega de energia elétrica de exportação da "conversora que ocorrer a exportação" para o "centro de gravidade do Sistema Interligado Nacional" e, como consequência, sugeriu alterar o § 1º do art. 2º e o § 3º do art. 2º, além de excluir o § 2º do art. 4º. A motivação da sugestão foi imputar às partes exportadoras de energia as perdas associadas à exportação, sem prejuízo aos demais agentes de mercado do SIN. Ressaltamos, no entanto, que a proposta avaliada na CP nº 84/2019 também endereçou a questão relativas às perdas, de forma a não haver prejuízos aos demais participantes do SIN, não envolvidos na exportação. Em relação ao assunto, destaca-se adicionalmente que a Eletrobras apresentou

como proposta a consideração da entrega da energia no último ponto de medição padrão CCEE disponível ao invés de se considerar na conversora, conforme proposta original, tendo em vista que algumas estações conversoras se localizam nos países vizinhos, sem dispor, portanto, de ponto de medição da CCEE. Dessa maneira, entende-se pertinente a sugestão da Eletrobras, que foi acatada, como será mencionado posteriormente.

2.14. A CCEE também propôs a inclusão de restrição no § 1º do art. 2º, para que os contratos registrados na CCEE entre os comercializadores e os agentes termelétricos tenham limite de até 5% do montante de energia negociado para exportação em relação ao verificado. No entanto, entende-se que a proposta deverá ser tratada quando da atualização dos procedimentos de comercialização, não sendo necessária inclusão de tal restrição na proposta de Portaria.

2.15. Foi também proposta a ampliação do prazo da disponibilização das regras e procedimentos de comercialização, procedimentos operativos específicos e os acordos operacionais que se façam necessários, de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias e o início de vigência da Portaria a partir da "primeira semana operativa do mês subsequente ao mês de sua publicação", em detrimento da vigência na data de sua publicação. Sobre a vigência da Portaria, conforme será posteriormente apresentado, o Operador Nacional propôs a vigência a partir de 1º de janeiro de 2020, a partir de quando o modelo Dessem será utilização para fins de programação da operação pelo ONS. Desse modo, visando evitar o desenvolvimento de regras e procedimentos considerando os modelos computacionais atualmente vigente e outras a partir de 2020, a contribuição do ONS, foi acatada, o que contempla também a argumentação apresentada pela CCEE.

2.16. Tendo em vista a vigência da Portaria a partir de 2020, também julgou-se pertinente a ampliação do prazo para 60 dias para que a CCEE e o ONS disponibilizem a documentação relacionada à operacionalização da exportação, uma vez que os efeitos serão produzidos somente a partir de 2020.

Petrobras

2.17. A Petrobras apoiou a iniciativa do MME, ressaltando, de forma positiva, principalmente, a introdução do conceito de preço de mercado e a possibilidade de autorização de vários agentes comercializadores, concluindo que "as diretrizes propostas pelo MME apresentam inegáveis avanços no tratamento da exportação de energia". Todavia, apresenta contribuições, dentre elas, a alteração do texto do § 3º do art. 2º, com fins de esclarecimento, incluindo o termo "às partes importadoras" dos países vizinhos com relação às ofertas dos comercializadores, o que se julga procedente.

2.18. Quanto ao esclarecimento do papel do ONS no processo de exportação de energia elétrica nos termos da proposta apresentada, a Petrobras sugeriu alteração no § 1º do art. 4º, substituindo o termo "habilitação" por "programação", o que também se julga procedente.

2.19. Com relação à penalidade ao agente comercializador de forma a evitar distorções entre o montante de energia destinado à exportação e o volume efetivamente gerado pelas usinas termelétricas acionadas para esse fim, a contribuição da Petrobras é aderente à contribuição da ABRACEEL. Nesse sentido, concorda-se com a alteração de texto, de forma a atribuir oportunidade ao gerador termelétrico de compensar o SIN, quando caracterizada causa não sistêmica de exportação superior a cem por cento da geração de energia da usina despachada para exportação. Os mecanismos de compensação serão definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. De antemão, considerando ser marginal essa questão, uma vez que a proposta de Portaria atribui ao ONS a busca pela redução das diferenças entre a exportação e a geração das usinas termelétricas associadas, conforme o § 7º do art. 4º, o MME considera factível a sugestão apresentada pela Petrobras de repor a energia não gerada posteriormente, uma vez avaliados os impactos energéticos e de preço entre os dois momentos (de não geração e exportação; e de geração e não exportação, para compensação).

2.20. Por fim, a Petrobras sugere excluir a obrigação de pagamento de montante financeiro pelas usinas termelétricas contratadas no ACR, retirando o art. 5º da proposta de Portaria. Todavia, entende-se que, uma vez que esses agentes geradores passam a auferir, por meio do estabelecimento de preços de mercado, benefícios financeiros complementares à amortização dos investimentos por meio da receita fixa paga pelo ACR, entende-se que seria adequado que o consumidor regulado fosse ressarcido desse pagamento, na proporção do período de exportação.

Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS

2.21. O ONS sugeriu alteração do § 2º do art. 2º, incluindo exigência, para participação no processo de exportação, da existência de "Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST e garantia financeira vigentes, e que estejam adimplentes quanto ao pagamento dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão – EUST", de forma a aumentar o comprometimento dos comercializadores no cumprimento da regulamentação vigente no que tange a administração do uso da Rede Básica. Considera-se pertinente a sugestão, que foi acatada.

- 2.22. Também sugeriu alteração do § 5º do art. 2º, reduzindo a margem de tolerância para exportação, devido à consideração de perdas na programação. Todavia, conforme contribuições da ABRACEEL e da Petrobras, este dispositivo será alterado de forma a melhorar a alocação de custos e riscos derivados de exportação superior à geração da usina termelétrica.
- 2.23. O ONS contribuiu também no sentido de alterar os incisos do art. 3º, substituindo o termo "despachadas" por "autorizadas", referentes à determinação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, bem como melhorar a especificação das usinas que poderão ser habilitadas para exportar, o que se verifica pertinente, apenas com ajustes redacionais.
- 2.24. Quanto ao § 1º do art. 3º, o ONS contribuiu no sentido de estabelecer horário limite para que o agente titular da usina termelétrica informe o interesse em exportar, de forma a permitir tempo hábil da sua operacionalização durante o processo de programação. Entende-se pertinente a sugestão.
- 2.25. Alegando dificuldades de operacionalização durante o processo de programação, o ONS recomendou excluir o § 2º do art. 3º e o § 4º do art. 4º. Todavia, entende-se que esta etapa é fundamental para viabilizar a exportação das usinas termelétricas de que tratam os incisos II e III do art. 3º. Assim, o texto foi mantido com alterações, no sentido de que os agentes titulares das usinas termelétricas que forem programadas para despacho complementar para garantia da segurança elétrica, ou para *constrained-off* poderão solicitar o despacho para exportação, observando prazo a ser definido pelo ONS nos procedimentos operativos.
- 2.26. O ONS propôs também a substituição do termo "consulta" por "solicitação de despacho" no § 1º do art. 4º, o que se julga procedente.
- 2.27. Quanto à contribuição de ampliação do prazo da disponibilização das regras e procedimentos de comercialização, procedimentos operativos específicos e os acordos operacionais que se façam necessário, de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias e a proposta de vigência da Portaria a partir de 1º de janeiro de 2020, as sugestões foram acatadas, conforme avaliado anteriormente.

Eletrobras

- 2.28. A Eletrobras, ao tempo em que enalteceu a iniciativa do MME, destacou o ineditismo de uma "condição de mecanismo de oferta de preço, com o objetivo de promover a competição e vislumbrando oportunidades, além de benefícios aos agentes e consumidores de energia elétrica dos países envolvidos". Complementa que "a proposta submetida à Consulta Pública busca a promoção da transparência regulatória, bem como da garantia, confiabilidade e previsibilidade, que serão traduzidas em atratividade de investimento, dinamizando o mercado eletroenergético".
- 2.29. Como contribuição, sugere "ampliar o universo de fontes de energia contempladas na norma". Sobre esse assunto, esclarece-se que a exportação de excedentes energéticos renováveis e de vertimento turbinável não alocável no SIN será tratada em etapa posterior à edição da proposta de Portaria avaliada no âmbito da CP nº 84/2019.
- 2.30. De forma a respaldar o "direito de uso sobre a infraestrutura de conexão internacional não equiparada aos serviços públicos de transmissão nos termos da Portaria MME nº 1.004 de 28/12/2010, do MME, e Resolução Aneel nº 153, de 23/05/2000, que autoriza a Eletrosul a implantar, operar e manter as instalações necessárias à importação de energia elétrica proveniente do intercâmbio entre Brasil e Uruguai através da Estação Conversora de Frequência de Rivera", sugere alteração do inciso II do § 1º do art. 1º. No entanto, entende-se não ser necessário que dispositivo da proposta de Portaria avaliada na CP nº 84/2019 trate da questão, uma vez que, para viabilização da exportação de energia, deverão ser observados os demais normativos vigentes que tratem do tema, conforme aplicação e abrangência, a exemplo do direito de uso sobre a infraestrutura de conexão internacional não equiparada aos serviços públicos de transmissão. De todo modo, foi considerada a sugestão do ONS de exigir, para participação no processo de exportação, a existência de "Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST e garantia financeira vigentes, e que estejam adimplentes quanto ao pagamento dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão – EUST".
- 2.31. Por fim, com relação à necessidade de "adequação dos pontos de medição às Regras de Comercialização da CCEE, uma vez que não há medição no padrão da Câmara nas conversoras localizadas em solo uruguaio, e ao princípio da reciprocidade em relação ao padrão atual praticado na importação de energia do Uruguai e Argentina", foi sugerida alteração do § 3º do art. 2º e do § 1º do art. 4º. Dessa forma, ao invés de se considerar a entrega da energia na conversora, conforme proposta original, o ponto de entrega seria considerado como o último ponto de medição padrão CCEE disponível, o que se julga procedente.

Associação dos Grandes Consumidores de Energia e Consumidores Livres - ABRACE

2.32. A ABRACE corroborou com a intenção do MME em disciplinar o tema de exportação de energia elétrica proveniente de fontes termelétricas em um normativo. Especificamente nas contribuições, quanto à redução do pagamento de encargos pelo consumidor brasileiro de energia elétrica devido à exportação de fontes termelétricas despachadas no Brasil por questões não energéticas, a ABRACE "entende que o incentivo deveria ser repensando de forma que o consumidor não deveria pagar por essa energia exportada, já que esta não está mais em uso para o atendimento eletroenergético do SIN". Esclarece-se, todavia, que a conclusão apresentada pela ABRACE não foi assertiva, uma vez que, ainda que essa geração não seja necessária ao Brasil por razões energéticas, é necessária à estabilidade e confiabilidade elétrica do SIN, o que, por si só, já determina o pagamento de encargos pelos consumidores de energia elétrica brasileiros. Dessa maneira, o incentivo à exportação pelo gerador termelétrico visa otimizar a utilização dos recursos, possibilitando maior competitividade à exportação dessas usinas, que normalmente têm elevados Custos Variáveis Unitários - CVUs, e redução dos custos aos consumidores do Brasil. Portanto, o não incentivo à exportação dessas usinas pode redundar em perda de efetividade da política, mantendo os elevados custos atuais de encargos aos consumidores do país. Ressalta-se ainda que será realizada avaliação da relação entre efetividade da exportação de usinas termelétricas cuja geração provoca pagamento de encargos no Brasil e o benefício ao consumidor brasileiro de energia elétrica, pela redução de encargos, de forma a estabelecer, eventualmente, recalibração desse parâmetro.

2.33. A ABRACE também apresenta dúvidas quanto à proposta. Primeiramente, esclarece-se que o pagamento de encargo continuará se dando apenas para a parcela estritamente necessária ao sistema brasileiro, o que já ocorre quando da geração por mais de um motivo de despacho termelétrico, por exemplo, restrição elétrica (ao custo de CVU, gerando encargo) e inflexibilidade (ao custo de PLD, sem gerar encargo). Também entende-se que o despacho para exportação de recursos energéticos não previstos nos modelos computacionais de otimização energética e de formação de preço, mantida constante a carga nessa análise, busca o retorno às condições energéticas de mérito de custo, sem provocar, portanto, deslocamentos, *curtailment* ou *constrained-off*.

2.34. Por fim, a ABRACE solicita "abertura de uma segunda fase desta consulta pública onde possam ser apresentadas novos elementos pelo Ministério e pelos agentes de geração interessados". Considerando que a proposta ora em análise, conforme § 2º do art. 1º, "não deverá afetar a segurança eletroenergética do SIN nem produzir majoração dos custos a agentes no setor elétrico brasileiro", e que foi único o pleito de novas contribuições, sugere-se que deva ser negada a solicitação.

ENEL

2.35. A ENEL parabenizou a proposta apresentada, ressaltando que o estabelecimento de diretrizes para exportação de energia elétrica proveniente de termelétricas, na forma como submetida à Consulta Pública, reduz "o custo global de geração para atendimento ao consumo energético interno tanto do país importador, ao comprar energia a custos mais baixos, como do Brasil que reduzirá a conta Encargos". Todavia, dentre as contribuições apresentadas, destaca que a exportação de energia elétrica poderia ser feita por qualquer tipo de fonte. Sobre esse assunto, esclarece-se que a exportação de excedentes energéticos renováveis e de vertimento turbinável não alocável no SIN será tratada em etapa posterior à edição da proposta de Portaria avaliada no âmbito da CP 84/2019.

2.36. Sobre a condição de energia interruptível, sinaliza que "limita o incentivo à exportação, tornando-a menos atrativa para o país importador que se vê impedido de utilizar o recurso oriundo da importação como um substituto para a uma geração mais cara e/ou ineficiente no país", sugerindo que as diretrizes prevejam que, "uma vez autorizada pelo ONS e aceita pelo país importador, ao menos um percentual da energia ofertada seja tratada como não interrompível pelo período mínimo de uma semana". Entende-se que essa contribuição, ao tempo em que dá mais atratividade ao negócio pelas partes importadoras, incitaria perturbações na segurança eletroenergética do SIN e no custo de agentes alheios ao processo de exportação no setor elétrico brasileiro e, portanto, não foi acatada neste momento. Não obstante, no futuro, espera-se desenvolver diretrizes para práticas mais firmes de intercâmbios internacionais com os países vizinhos, quando este tema poderá ser tratado com maior profundidade. Dessa forma, entende-se superada também a consideração feita pela ENEL quanto à "possibilidade de exportação de energia oriunda de fonte hidráulica vertida, turbinável e não alocada ao sistema elétrico brasileiro".

2.37. Sobre as condições para habilitação de usinas termelétricas para exportação, "concorda com as condições recomendadas, porém compreende que haja necessidade de esclarecimento acerca do tipo de restrição *constrained off* que poderia ser considerado". Entende-se pertinente a contribuição apresentada, incorporando-a na proposta apresentada, na forma proposta pelo ONS.

2.38. Quanto à possibilidade de "swap" de entrega de energia intra-anual entre o Brasil e os países vizinhos, sugere o estabelecimento deste mecanismo "de entrega de energia intra-anual, podendo ser estabelecidos, nos moldes previstos no referido memorando de entendimento entre o Brasil e a Argentina, um período específico do ano para que ocorra a devolução". Todavia, entende-se que esta proposta, embora tenha sido utilizada em determinadas situações, sobretudo a título de intercâmbio de oportunidade com vertimentos turbináveis não alocáveis no

SIN, pode trazer imprevisibilidade ao setor elétrico brasileiro, imputando custos e riscos a agentes que não participam diretamente do processo. Assim, entende-se pertinente avançar em mecanismos comerciais bilaterais e, portanto, não se acatou essa contribuição.

Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia - ABIAPE

2.39. A ABIAPE ressaltou que a proposta apresentada "é um incentivo à modernização do setor, que sinaliza na direção de ambiente onde a energia elétrica seja vista também como uma *commodity*, objeto de troca entre países" e "acerta em buscar a redução dos custos decorrentes aos encargos gerados por decisões fora do escopo da otimização do sistema". Todavia, com vistas a tornar o processo de exportação mais transparente, sugere caracterizar o motivo do despacho termelétrico para exportação com rubrica específica. Entende-se que esse tema será tratado quando da atualização dos procedimentos e das regras de comercialização, conforme já realizado em anos anteriores.

2.40. Por fim, "sugere que a métrica de 50% dos encargos custeados pela exportação possa ser aprimorada no futuro". Concorde-se com a sugestão apresentada, dado que essa métrica será monitorada devidamente a fim de avaliar a relação entre efetividade da exportação de usinas termelétricas cuja geração provoca pagamento de encargos no Brasil e o benefício ao consumidor brasileiro de energia elétrica, pela redução de encargos.

Instituto de Energia do Paraná - IEP

2.41. O IEP parabenizou a análise realizada pelo MME no âmbito da CP 84/2019, que especificou cada um dos atos envolvidos na ação proposta. Complementarmente, sugeriu que "todos os agentes integrantes da CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e que tenham disponibilidade possam exportar seus excedentes, e não apenas os comercializadores, o que poderia reduzir, por exemplo, a sobrecontratação de distribuidoras". Quanto a esse ponto, destaca-se que a proposta de diretrizes para exportação, nesse momento, contempla excedentes energéticos de fontes termelétricas, dispensado o lastro contratual e, desta forma, tem por objetivo oportunizar mecanismos comerciais complementares de recursos não utilizados pelo SIN, e não a mitigação de exposições contratuais de agentes do setor elétrico brasileiro, o que poderia afetar a segurança eletroenergética do SIN. Não obstante, em uma etapa futura, espera-se desenvolver diretrizes para práticas mais firmes de intercâmbios internacionais com os países vizinhos, quando este tema poderá ser tratado com maior profundidade.

Neoenergia

2.42. A Neoenergia "se coloca na posição de favorável à proposta apresentada pelo Ministério de Minas e Energia, evidenciando, inclusive, o potencial inovador de medidas como esta que maximizam o aproveitamento dos recursos energéticos do Brasil, apresentam diretrizes que garantem a manutenção do equilíbrio energético do país, e promovem a justa distribuição de parte dos ganhos com demais agentes envolvidos". Por outro lado, sugeriu "que a percepção de ganhos como forma de incentivo ao novo negócio de exportação seja maximizado no sentido de que o recurso destinado ao abatimento do ESS aos agentes pagantes represente "um percentual", a ser definido pelo Ministério de Minas e Energia, auferido da Receita Líquida do gerador depois de abatido o ressarcimento mencionado no item (i) do tópico 1 acima. Ou seja, depois de apurada a receita da transação, abater-se-ia o ressarcimento destinado à Conta Centralizadora das Bandeiras Tarifárias, e do saldo remanescente seria destinado um "valor percentual" à economia de ESS". Todavia, em que pese a busca por maior efetividade da economia de encargo, entende-se que a preservação das relações bilaterais comerciais firmadas entre agente termelétrico e comercializador, com preço privado, inviabiliza a sugestão apresentada.

Comitê Brasileiro da Comissão de Integração Energética Regional - BRACIER

2.43. A BRACIER parabenizou a "iniciativa do Ministério de Minas e Energia do Brasil pelos trabalhos em prol da regulamentação clara e transparente para a exportação de energia elétrica excedente do Brasil para o Uruguai e Argentina. Embora tal iniciativa tenha um caráter inicial, já permite uma reciprocidade com a regulamentação de importação ora existente e assim promove um intercâmbio bidirecional entre os países, servindo como ensaio para passos futuros na direção da integração energética entre os países do Cone Sul". Como sugestões, resultado de consulta aos países interessados, foram indicadas questões relacionadas ao caráter interruptível da exportação, contemplando (i) necessidade de indicação de período para apuração da penalidade; (ii) reciprocidade nas regras de importação e exportação, com clara consideração do caráter firme da oferta de exportação para o período considerado; e (iii) "procedimento mínimo a ser levado a cabo pelo ONS para preparação do sistema elétrico importador, nos casos em que houver esta possibilidade" (interrupção da exportação).

2.44. Em relação à (i), destaca-se que, segundo proposta de Portaria, o montante de energia elétrica exportada será apurado com periodicidade mensal, havendo possibilidade de compensação ao

SIN quando caracterizada causa não sistêmica de exportação superior a 100% (cem por cento) da geração de energia da usina despachada para exportação, ou do bloco de usinas. Eventuais diferenças entre o valor exportado a menor e o montante contratado pelas partes importadoras deverão ser sanadas bilateralmente. Dessa maneira, não se julga procedente efetuar alteração na proposta ora avaliada.

2.45. Em relação à (ii), ressalta-se que a Portaria ora em análise delinea as diretrizes para exportação, cabendo aos contratos bilaterais firmados, em atendimento às regras de cada País, delimitar o caráter firme ou não da oferta de exportação, do ponto de vista do gerador. Do ponto de vista do SIN, em havendo ocorrências no sistema que afetem a exportação, o agente gerador exportador poderá honrar seus compromissos *a posteriori* com as partes importadoras.

2.46. Por fim, quanto à (iii), após a análise das contribuições recebidas, foi julgada procedente a inserção de dispositivo na Portaria para criar a obrigatoriedade de que o ONS disponibilize aos agentes e documente as informações relativas a eventuais eventos do sistema brasileiro que afetem a exportação de energia elétrica programada, de forma a tornar o processo transparente e auditável.

Proposta adicional do Ministério de Minas e Energia

2.47. Adicionalmente às contribuições recebidas para a minuta de Portaria em análise e às alterações apresentadas, sugere-se a inclusão de restrição para que somente possam exportar usinas termelétricas que estejam disponíveis ao SIN. O intuito da proposta é evitar eventuais declarações de indisponibilidade ao SIN das usinas, com posterior solicitação de exportação aos países vizinhos, o que poderia afetar a segurança eletroenergética ou acarretar na majoração dos custos do setor elétrico brasileiro. Dessa forma, foram realizadas alterações no Art. 1º e no inciso I do Art. 3º.

3. CONCLUSÃO

3.1. Tendo em vista o papel do MME como formulador, indutor e supervisor das políticas públicas setoriais na área de energia, a inexistência de normativo vigente que discipline a exportação de energia elétrica proveniente de fontes termelétricas, e considerando as contribuições recebidas na Consulta Pública MME nº 84/2019, sugere-se encaminhamento desta Nota Técnica juntamente com o anexo à Consultoria Jurídica para avaliação e posterior edição e publicação de Portaria sobre o tema. Respalda-se no Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019, em seu Art. 20, que determina competência à Secretaria de Energia Elétrica - SEE do MME "coordenar as ações de comercialização de energia elétrica no território nacional e nas relações com os países vizinhos", bem como "acompanhar as ações de integração elétrica com os países vizinhos, nos termos dos acordos internacionais firmados".

3.2. Ressalta-se que as propostas da CP MME nº 84/2019 foram convergentes quanto à importância da regulamentação da exportação de energia elétrica, com base em mecanismos de mercado, via oferta de preço, uma vez que permite benefício da utilização das disponibilidades de recursos energéticos regionais entre diferentes países com os sistemas elétricos interconectados de forma otimizada, reduzindo o custo global de geração para atendimento ao consumo energético interno tanto do país importador, ao comprar energia a preços mais baixos, como do Brasil que reduzirá a conta de Encargos de Serviços de Sistema - ESS.

4. ANEXO

4.1. Minuta de Portaria - Exportação de Energia Elétrica Proveniente de Usinas Termelétricas Destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai (SEI nº 0325813).

5. REFERÊNCIAS

- 5.1. Nota Técnica nº 11/2019/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0310037);
- 5.2. Minuta Interna CGDE (SEI nº 0310052);
- 5.3. Relatório de contribuição na CP 84/2019 UNICA (SEI nº 0325766);
- 5.4. Relatório de contribuição na CP 84/2019 ABRACEEL (SEI nº 0325952);
- 5.5. Relatório de contribuição na CP 84/2019 CCEE (SEI nº 0326034);
- 5.6. Relatório de contribuição na CP 84/2019 PETROBRAS (SEI nº 0326100);
- 5.7. Relatório de contribuição na CP 84/2019 ONS (SEI nº 0326102);
- 5.8. Relatório de contribuição na CP 84/2019 Eletrobras (SEI nº 0326115);

- 5.9. Relatório de contribuição na CP 84/2019 ABRACE (SEI nº 0326120);
- 5.10. Relatório de contribuição na CP 84/2019 ENEL (SEI nº 0326134);
- 5.11. Relatório de contribuição na CP 84/2019 ABIAPE (SEI nº 0326135);
- 5.12. Relatório de contribuição na CP 84/2019 IEP (SEI nº 0326159);
- 5.13. Relatório de contribuição na CP 84/2019 NEOENERGIA (SEI nº 0326160);
- 5.14. Relatório de contribuição na CP 84/2019 BRACIER (SEI nº 0327462).



Documento assinado eletronicamente por **Igor Souza Ribeiro, Coordenador(a)-Geral de Monitoramento do Desempenho do Sistema Elétrico**, em 18/10/2019, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Maria Matos de Alencar Braga, Assessor(a) Técnico(a)**, em 18/10/2019, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva de Godoi, Diretor(a) do Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico**, em 18/10/2019, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0325768** e o código CRC **5576168E**.